



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 045/2016

176ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 09/11/2013

PROCESSO Nº 1/0019/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.13938

RECORRENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS O NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CANDIDO PAES BARRETO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: SAIDAS DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS SEM O DEVIDO REGISTRO NO SISTEMA COMETA - Contribuinte é acusado pelo Fisco do Estado do Ceará de simular a saída de mercadoria para outra Unidade da Federação, promovendo internamento em território cearense. Nulidade por cerceamento direito de defesa - descompasso entre a conduta infracional indicada no corpo do auto de infração e o dispositivo indicado como infringido - Preliminar Afastada por unanimidade de votos. No mérito o Auto de Infração Julgado **PROCEDENTE**. Contribuinte Recebeu Termo de Intimação para comprovar a efetividade das operações em conformidade com art. 158, § 4º RICMS. Decorrido prazo de 10 (dez) dias não houve a comprovação, motivo do lançamento fiscal. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa a empresa acima qualificada de internar em território cearense, mercadorias destinadas a outras Unidades de Federação no valor de R\$ 1.494.031,41 (Um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil, trinta e um reais e quarenta e um centavos) por falta de comprovação de aposição do selo fiscal de trânsito nas operações interestaduais, referente ao exercício de 2009.

O agente fiscal aponta como infringido os art. 170, II do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserida no art. 123, inciso I, alínea "h" da Lei nº 12.670/96.

Contribuinte não apresentou defesa dentro do prazo regimental, motivo da lavratura do Termo de Revelia, fls.15 dos autos.

Na Instância Singular o julgador decidiu pela procedência do feito fiscal, ante a falta de comprovação dos selos fiscais de trânsito nas notas fiscais de saídas interestaduais.

O contribuinte interpõe recurso voluntário contra a decisão de Primeira Instância aduzindo preliminarmente a nulidade do lançamento pelo fato do dispositivo dado como infringido ser totalmente incompatível com a descrição do relato da infração e com as informações complementares, acarretando cerceamento do seu direito de defesa.

Alega ainda que o agente fiscal incorreu em erro ao informar que a penalidade prevista era com relação ao recolhimento do ICMS, ou seja, as infrações impostas no inciso I do artigo mencionado, uma vez que a infração prevista no art., 170, II, do Decreto nº 24.568/97, refere-se a documentação e a escrituração, ou seja, as penalidades previstas no inciso III - motivo pelo qual deve o Auto de Infração ser julgado nulo.

Que a penalidade nem sequer se baseia como exposto no "Relato da Infração", pois, se considerasse a informação prescrita por este, mencionaria a penalidade prevista no art. 123, inciso III,, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, conforme informado na decisão combatida.

Ressalta que não é uma simples divergência entre os dois registros acima apontados que implicará na ocorrência de infração, já que a Dief engloba uma serie de operações, muitas delas inexistentes de registro no COMETA, como por exemplo, as de retorno simbólico de mercadorias. No seu entender, tal fato representa no máximo, mero indício de ilicitude.

Que a falta de oposição do selo fiscal de trânsito não trouxe prejuízo algum ao Fisco Estadual, pois a obrigação acessória de informar os dados relativos as operações com mercadorias amplamente suprida pelo envio das informações da Dief, bem como pelo regular registro no livro de Entradas de Mercadorias.

Caso seja mantida a acusação requer o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária após analisar os argumentos do recurso interposto, opina pelo afastamento da preliminar de nulidade suscitada e no mérito conhece do recurso ordinário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

O eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, as fls.91 dos autos emite despacho, adotando o parecer da consultoria tributaria nos termos propostos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de simular saída de mercadorias para outras Unidades da Federação nos exercícios de 2009 em decorrência da falta aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais, no montante de R\$ 1.494.031,41 (Um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil, trinta e um reais e quarenta e um centavos).

No Recurso Ordinário interposto o contribuinte requer preliminarmente a nulidade do Ato Administrativo por cerceamento ao direito de defesa, considerando haver descompasso entre o dispositivo infringido e o relato do auto de infração. No mérito alega que uma simples divergência entre os registros do cometa com os dados informados na DIEF, já que esta última engloba uma série de informações, como por exemplo, as de retorno simbólico de mercadorias. Requer também o reenquadramento da penalidade para outras faltas, prevista no art. 123, III, "d", da Lei nº 12.670/96.

Inicialmente afastamos a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, vez que os artigos indicados como infringidos no corpo do auto de infração são meras sugestões do fiscal. O que importa é saber se o relato do auto de infração encontra-se claro e preciso, e como observo não há contradição alguma na descrição deste. Tanto é verdade que o contribuinte apresentou recurso demonstrando nítida compreensão dos fatos que lhe foram imputados. Por tais considerações entendo que não houve prejuízo a sua defesa.

No mérito esclareço que a conduta infracional praticada pelo contribuinte encontra-se devidamente demonstrada nos autos através das provas documentais acostadas pelo agente fiscal, fls. 10/12 dos autos.

A obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais, tanto nas operações de entradas quanto de saídas de mercadorias interestaduais encontram previsão no Regulamento Estadual, artigos 157 e 158, § § 1º e 4º, do Decreto nº 24.569/97 como instrumento de controle do Fisco com fito de evitar simulação de mercadorias para fora do Estado, quando efetivamente internado no território cearense.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do

documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Vale destacar que contribuinte foi devidamente intimado antes da autuação a comprovar a efetiva saída das mercadorias interestaduais, nos termos do artigo 158, § 4º acima citado. No entanto, decorrido prazo regimental não houve a comprovação, motivo da lavratura do presente auto de infração.

No tocante a sanção convém observar que houve cobrança do imposto relativo ao ICMS Antecipado que deixou de ser recolhido no percentual de 5% (cinco por cento), e multa pela falta de oposição do selo fiscal de trânsito, conforme preceitua o art. 123, I, "h" da Lei nº 12.670/1997, abaixo transcrito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS

(omisso)

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$1.494.031,41
ICMS(5%)	R\$ 74.701,57
Multa (20%)	R\$ 298.806,28
Total	R\$ 373.507,85

Convicto nestas razões, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do Julgamento Singular e parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS O NORDESTE LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à nulidade por existir divergência entre o relato e os dispositivos infringidos; 2. nulidade tendo em vista a divergência entre os artigos indicados como infringidos e a penalidade aplicada. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve conformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 01 de 2.016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Sandra Araes Rocha
Conselheira

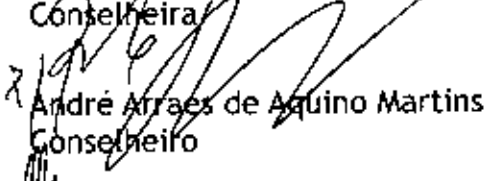
Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

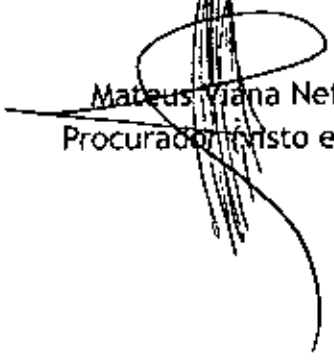
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Anamônica Filgueiras Menscal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Araes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador (visto em 28/01/16)